

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA - SEMOBI

Fis: 23
Proc. n.º 87287919
Rub: 700

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019

ATLÂNTICO SUL CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, neste ato, representada por sua procuradora abaixo assinada, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TRANSMAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I – DOS FATOS

1. Trata-se o presente de processo licitatório realizado pela Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, objetivando a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de licenciamento ambiental, projetos básicos e executivos de engenharia para a construção de 4 novos trapiches na Baía de Vitória – ES.
2. Transcorrida de forma regular a sessão de abertura, após análise dos documentos de habilitação apresentados, a empresa **TRANSMAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**, restou inabilitada do referido processo, consoante decisão devidamente fundamentada pela Comissão de Licitação no relatório de análise e julgamento dos documentos de habilitação.
3. Contudo, a licitante Transmar interpôs recurso administrativo visando a reforma da decisão desta CPL.
4. Do exposto, visando extirpar toda e qualquer dúvida quanto à lisura da decisão colocada em xeque, é que a Licitante Atlântico Sul ataca todos os pontos tidos como controvertidos para ao final requerer pela manutenção da decisão que inabilitou a empresa Recorrente.

II – DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

5. Em breve leitura dos argumentos apresentados pela empresa Recorrente, verifica-se que não assiste razão a mesma em todos os aspectos. Senão vejamos:
6. Extraí-se da ata de julgamento dos documentos de habilitação do processo licitatório em epígrafe que a empresa **TRANSMAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**, restou alijada do presente certame, sob o seguinte fundamento:



INABILITADA a empresa TRANSMAR CONSULTORIA LTDA. ME, pela não comprovação da execução de serviços de características semelhantes ao objeto da presente licitação, levando-se em consideração as parcelas de maior relevância e valor significativo e quantitativos mínimos, definidos no item 7.1.3.1.2.3 e 7.1.3.1.3 do Edital, haja vista que o único Atestado de Capacidade Técnica apresentado (fls. 542 - 552) não possui o valor da contratação, bem como não indica a data de início ou término de sua vigência. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da

7. Por sua vez, o item 7.1.3.1.2.3 e 7.1.3.1.3 do instrumento convocatório assim determina:

7.1.3.1.2.1 – A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de Capacitação Técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a identificação do declarante e de sua habilitação perante o Sistema CONFEA/CREA ou CFT/CRT.

7.1.3.1.2.2 – A ausência de habilitação do declarante poderá ser suprida pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT referente ao Atestado expedido pelo Conselho profissional competente.

7.1.3.1.2.3 – Considera-se parcela de maior relevância e valor significativo: Execução de projetos básicos e executivos de obras marítimas, com valor não inferior a 5% (cinco por cento) do valor previsto para o custo da presente contratação.

[...]

7.1.3.1.3 – Deverão constar do(s) atestado(s) de capacidade técnica dos seguintes dados: nome do CONTRATANTE e do contratado, data de início e término dos serviços; local de execução; especificações técnicas dos serviços e os quantitativos executados; e informação sobre bom desempenho dos serviços.

8. Depreende-se dos itens supracitados que o requisito disposto no edital é cristalino ao exigir dos Licitantes apresentação de Atestados de Capacidade Técnica contemplando dentre outras informações “data de início e término dos serviços”, bem como define e vincula a parcela de maior relevância a comprovação de execução de Projetos básicos e Executivos de obras marítimas com o valor não inferior a 5% do valor previsto para o custo do objeto licitado.

9. Neste sentido, em análise aos documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrente, verifica-se que não constam nos documentos apresentados as informações supracitadas inviabilizando a análise e comprovação de atendimento aos requisitos supracitados pela Administração.

10. Não se trata, portanto, de situação passível de diligência pela Comissão, mas de apresentação de documentos de habilitação em plena **DESCONFORMIDADE** com os requisitos exigidos no edital, de observação **OBRIGATÓRIA** por **TODOS** os licitantes.

11. Desta forma, o instrumento convocatório no qual são estabelecidas as exigências de habilitação dos Licitantes, devem ser observados tanto pelos Licitantes quanto pela Administração, neste sentido aduz José Carvalho dos Santos Filho (In Manual de Direito Administrativo, p.250):

Fls: 24
Proc. n.º 2328.2919
Rubr: ANO 2

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **SE A REGRA FIXADA NÃO É RESPEITADA, O PROCEDIMENTO SE TORNA INVÁLIDO E SUSCETÍVEL DE CORREÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL.**

12. O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração, **COMO AOS LICITANTES, POSTO QUE ESTES NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** Nessa mesma toada, segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro (In Direito Administrativo, p. 386-387) “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

13. Deste modo, quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação, **OS INTERESSADOS DEVEM APRESENTAR OS DOCUMENTOS COM BASE NAS EXIGÊNCIAS FORMULADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

14. Ou seja, não se trata de rigor excessivo ou formalismo exagerado, visto que a exigência do instrumento é clara e objetiva, imposta à **TODOS** os Licitantes.

15. Reitera-se que a apresentação de documentos de modo diverso do exigido, impede que a Administração avalie a qualificação técnica do licitante, e portanto selecione a proposta mais vantajosa e adequada à contratação.

16. Observa-se que se trata de exigência estabelecida no instrumento convocatório que deve ser observada por TODOS os Licitantes, *contrario sensu*, estaria a Administração privilegiando a Licitante que não cumpriu as exigências editalícias, em visível afronta AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

17. Ademais disso, cumpre esclarecer que ainda que promovida diligência a fim de apurar os fatos ora expostos, a Administração **JAMAIS** poderá aceitar a **INCLUSÃO DE DOCUMENTOS** e informações exigidas inicialmente no edital, nos termos do disposto no §3º da Lei 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**”

18. Frisa-se que aceitar DOCUMENTOS de modo diverso daquele determinado no edital, **SIGNIFICA VIOLAR AS REGRAS QUE A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO IMPÔS AO CERTAME e aos demais participantes.**

Fis: 25
Proc. n.º 87257919
Rub: 1002

19. Desta forma, considerando que os licitantes estão obrigados a cumprir as exigências editalícias, assim como a Administração fica adstrita aos critérios por ela estabelecidos, restam claramente delineados os limites da **DISCRICIONARIEDADE** da Administração.

20. Isso quer dizer que todos os atos praticados em contraste ao edital são nulos, afinal, a regra editalícia deve ser preservada em absoluto, conforme os princípios do julgamento objetivo, da moralidade e da igualdade entre licitantes (art. 41 e 45 da Lei nº. 8.666/93). Aliás, ensina a doutrina neste mesmo sentido de forma bastante objetiva:

Fls: 26
Proc. n.º 87287919
Rub: 702

2) A exaustão da discricionariedade

*Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases os critérios de julgamento. **TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.***

*Jurisprudência do STJ: “Em resumo: **O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTA-SE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO.** A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele” (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07/02/2006. DJ de 06.03.2006, p. 163) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 570.) (grifos nossos)*

21. Assim, a apresentação dos documentos de qualificação técnica em desconformidade com o edital, impede a Administração de proceder a regular avaliação da capacidade da empresa em executar o objeto, razão pela qual correta a decisão que inabilitou a empresa Recorrente.

22. Ademais disso, não basta a esta Administração perquirir o menor preço sem observância as regras previamente estabelecidas, bem porque, a licitação é procedimento formal em que a Administração Pública busca a obtenção da proposta mais vantajosa que esteja **EM CONFORMIDADE com as condições estabelecidas no instrumento convocatório.**

23. De todo o exposto, não havendo atendimento das exigências dispostas no instrumento convocatório, a manutenção da inabilitação da empresa Recorrente é medida correta, em respeito aos princípios DA LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO EDITAL.

III – DOS PEDIDOS

Nesses termos, requer-se:

a) sejam recebidas estas contrarrazões, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

b) que sejam desconsiderados os argumentos apresentados em sede de Recurso Administrativo, mantendo-se inalterada a decisão da CPL que inabilitou a empresa Recorrente do presente processo licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fls: 27
Proc. n.º 87287919
Rub: 702

Fernanda M. Mendes

Fernanda Machado Mendes

CPF nº 082.549.119-32

Representante legal

Fls: 28
Proc. n.º 87287919
Rub: 702

PROCURAÇÃO

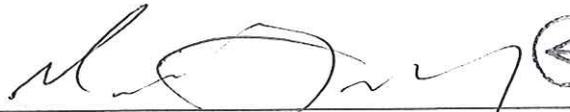
OUTORGANTE: ATLÂNTICO SUL CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA, situada no endereço Rodovia José Carlos Daux, nº 4150, KM 04, Salas 01 e 02, CIA Primavera, Saco Grande, município Florianópolis, estado de Santa Catarina, tel/fax (48) 3204-7483, e-mail: licitacoes@atlsul.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador MAURICIO DE CARVALHO TORRONTÉGUY, brasileiro, oceanógrafo, portador do RG 1019176518 SSP/RS e do CPF 788.893.590-72, residente e domiciliado à Rua das Piraúnas, nº 645, Jurerê Internacional, Florianópolis/SC.

OUTORGADO: Sra. Fernanda Machado Mendes, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 46.544, portadora do RG 5310545 e do CPF 082.549.119-32, residente e domiciliada à Rua Fagundes Varella, 1187 – Areias – São José/SC.

PODERES: amplos poderes para representar a **OUTORGANTE** junto a qualquer órgão público federal, estadual, municipal e do distrito federal, autarquias, empresas estatais e fundações, inclusive os Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, e onde mais preciso for, podendo participar de qualquer modalidade de licitação pública, inclusive pregão presencial ou eletrônico, podendo ainda formular ofertas e lances de preços, negociar preços, praticando todos os atos pertinentes ao certame, acompanhar processos licitatórios e outros de qualquer natureza, assinar o que preciso for, inclusive propostas comerciais, requerimentos de qualquer natureza, recursos administrativos e representações, impugnações, contratos, renunciar ao direito de recursos, realizar vistorias, assinar documentos perante o CREA, bem como assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

VALIDADE: 16 de Maio de 2019 à 31 de Dezembro de 2019.

Florianópolis (SC), 16 de Maio de 2019.


Escritaria de Paz
Sto. António de Lisboa
RECONHECIMENTO

ATLÂNTICO SUL CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA
MAURICIO DE CARVALHO TORRONTÉGUY
Sócio Administrador

Endereço: Rodovia José Carlos Daux, nº 4150, Km 04, Salas 01 e 02 – Cia Primavera – Saco Grande
Florianópolis/SC - CEP: 88.032-005.
Contato: +55 48 3204.7483 | +55 48 9984.2313

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO SÃO JOSÉ
FERNANDA WISSEL - TABELIA
Rua Domingos André Zanini, 277 - sl 11 - Campinas - São José - Santa Catarina
CEP: 88117-200 - Fone: (48) 3094-9700 - www.tabelionatosj.com.br

...AUTENTICAÇÃO...
Autentico a presente cópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado. Do que dou fé em São José (SC), 6 de junho de 2019. Em Test. da verdade.

Franciele Antigo Lemos Rachadel - Escrevente

Emol: R\$ 3,66 - Selo: R\$ 1,95 - Total: R\$ 5,60
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - EZZ04197-0105

Horário de atendimento: 09h às 18h
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO - SÃO JOSÉ - FERNANDA WISSEL TABELIA